



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^a VARA CÍVEL - COMARCA DE CARAPICUÍBA-SP

Avenida Des. Dr. Eduardo Cunha de Abreu, nº 215

CEP.: 06328-330 – Vila Municipal – Carapicuíba-SP

E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br – Tel: (11) 4164-1734

Processo Digital nº:

1009429-20.2019.8.26.0127 - Ordem nº 2019/002361

Classe - Assunto

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente:

Nova Mendonça - Supermercado Ltda.

Tipo Completo da Parte

Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal << Informação indisponível

>>:

CONCLUSÃO

Eu, Vitor Vieira Carlos, Assistente Judiciário, faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito, **Leila França Carvalho Mussa**, aos 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Juíza de Direito: Dra. **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

Estando suficientemente demonstrado que todas as empresas encontram-se sujeitas à crise financeira, viável o processamento do pedido de recuperação.

Observo que o cabimento do pedido em litisconsórcio ativo não resulta automaticamente na consolidação de ativos e passivos, pois as recuperadas têm personalidades jurídicas distintas.

Assim sendo, e por estarem presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial das seguintes sociedades: **SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA LTDA (SOARES MENDONÇA FAZENDINHA); SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA (SOARES MENDONÇA CONCEIÇÃO); NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA (NOVA MENDONÇA).**

Com isto, determino o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CARAPICUÍBA-SP

Avenida Des. Dr. Eduardo Cunha de Abreu, nº 215

CEP.: 06328-330 – Vila Municipal – Carapicuíba-SP

E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br – Tel: (11) 4164-1734

1. Nomeação, como administradora judicial, da **MGA CONSULTORIA**, representada por seu responsável técnico, doutor **MAURÍCIO GALVÃO ANDRADE**, e endereço eletrônico **rjsmendonca@mgaconsultoria.com.br**, que, em 48 horas, prestará compromisso. **Deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, complementando o incidente criado com os relatórios mensais subsequentes;**

2. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a(s) recuperanda(s) exerça(m) sua(s) atividade(s), ressalvadas as exceções legais;

3. Suspensão das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei Falimentar. **O prazo legal de 180 dias serão corrido**. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

4. Apresentação de contas demonstrativas pela(s) recuperanda(s) até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. **As primeiras contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, e não nos autos principais, devendo as subsequentes serem peticionadas no incidente criado;**

5. Apresentação do **plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos**, sob pena de falência;

6. Ciência do Ministério Público;

7. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Município(s) onde houver(em) estabelecimento(s), através da entrega de cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em **5 dias corridos**;

8. Comunicação, pela(s) recuperanda(s), à Junta Comercial local para anotação do pedido de recuperação nos registros da(s) empresa(s) sob recuperação, apresentando cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega em **5 dias corridos**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CARAPICUÍBA-SP
 Avenida Des. Dr. Eduardo Cunha de Abreu, nº 215
 CEP.: 06328-330 – Vila Municipal – Carapicuíba-SP
 E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br – Tel: (11) 4164-1734

9. Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de **15 dias corridos** para **habilitações ou divergências**, que **deverão ser apresentadas ao administrador judicial, na sede ou e-mail acima mencionados**, contatos que deverão constar do edital. Para tanto, concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentar(em) a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

A contagem de prazo em dias corridos, e não úteis, como determina o nCPC, se dá tanto pela natureza material das providências, quanto pelo microssistema recuperacional e falimentar, pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema (REsp 1.699.528/MG).

Intime-se.

Carapicuíba, 16 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**